

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra Benedito Barbosa Moreira, ex-prefeito de Estreito/MA, em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados ao município no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate no exercício 2004. Foi transferido no período o montante de R\$ 98.448,21.

2. O responsável apresentou, intempestivamente, documentos a título de prestação de contas. Entretanto, pagamentos a fornecedores realizados em espécie e divergência entre as informações constantes dos extratos bancários e as do demonstrativo da execução da receita e despesa impediram a comprovação da adequada aplicação dos recursos.

3. Regularmente citado pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA), o ex-prefeito permaneceu silente, o que caracterizou sua revelia. Em consequência, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e multa.

4. A representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU divergiu da proposta da Secex/MA (peça 17).

5. Entendeu que houve comprometimento do contraditório e da ampla defesa em decorrência do acentuado transcurso de tempo desde a época dos fatos sob exame, uma vez que a TCE somente foi instaurada em 2013, passados mais de oito anos da última parcela dos recursos.

6. Asseverou ainda:

“Em que pese o fato de a presente TCE ter sido instaurada em conformidade com a Instrução Normativa – TCU n.º 56/2007, norma vigente à época, vez que decorridos menos de dez anos entre a ocorrência do dano e a notificação do responsável pela autoridade administrativa competente, forçoso apontar a extrema morosidade na instauração do processo, que culminou na citação do responsável dez anos após a ocorrência dos fatos.”

7. Consignou que, não obstante a ação de ressarcimento ser imprescritível, não se pode perder de vista que a regra da imprescritibilidade não é absoluta, uma vez que sua aplicação deve observar o devido processo legal. Em conclusão, propôs o arquivamento dos autos, ante a ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno.

8. Após examinar os autos, considero que o transcurso temporal a que se referiu a representante da Procuradoria não comprometeu a defesa do responsável.

9. Os recursos federais foram transferidos ao longo de 2004 e, já em 2005, o FNDE emitiu comunicação ao ex-prefeito em que solicitava a apresentação da prestação de contas (peça 1, fls. 67/69). Em 12/2/2007, o responsável encaminhou expediente ao FNDE no qual solicitava cópias de documentos para sanar pendências existentes (peça 1, fl. 326). Sua resposta foi expedida em 28/2/2007 (peça 1, fl. 336). Em julho de 2008, houve novo comunicado do FNDE ao ex-prefeito, no qual solicitava a devolução dos recursos devido à não comprovação da execução do programa (peça 2, fls. 25/55).

10. Vê-se, portanto, que, desde períodos bem próximos ao do exercício questionado, o responsável estava ciente das pendências em sua prestação de contas. Não terá sido a questão temporal, por conseguinte, que o impossibilitou de coligir documentação hábil a comprovar a regular aplicação dos valores transferidos.

Ante o exposto, por não haver sido comprovada a correta aplicação dos recursos em questão, acolho a proposta da unidade técnica e voto pela irregularidade desta tomada de contas



especial, com imputação de débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, na forma da minuta de acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2015.

ANA ARRAES
Relatora